



Número: **0600042-41.2024.6.10.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" - PSD/MDB/REPU (REPRESENTANTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024 (REPRESENTADO)	
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122916764	02/09/2024 22:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-41.2024.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" - PSD/MDB/REPU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024, HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral irregular**, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"** em face de **HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR** e da **COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS"**.

A coligação representante insurge-se contra propaganda do candidato representado veiculada na rádio em horário eleitoral gratuito. Aduz a inicial (id 122907119):

É indubitável que o Representado caluniou o candidato, imputando-lhe sabidamente fato determinado inverídico, além de ofensivos à sua honra objetiva, gerando no eleitorado que lhe acompanha sentimentos de vergonha, desprezo e antipatia social em seu desfavor, o que evidencia a tipificação do crime de calúnia, difamação e injúria, dispostos nos artigos 324 e ss. do Código Eleitoral.

Requer a concessão de tutela de urgência *"para determinar às Representadas que se abstenham de reapresentar o programa eleitoral (programa em rede e inserções) com o mesmo conteúdo"*.

No mérito, pugna pela procedência da representação para *"condenar os Representados, à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte"*.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal consagra entre seus direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação (art. 5º, IV e IX) ao lado do direito à dignidade humana, à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à integridade moral (art. 1º, III c/c art. 5º, V e X).

Não por acaso, a Carta Magna consigna também que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (art. 5º, § 2º).

Percebe-se que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, cabendo ao intérprete conformá-los e ajustá-los a outras normas e princípios de estatura igualmente constitucional.

Sob tal perspectiva, é intrínseca a todo o processo eleitoral uma permanente tensão dialética entre princípios democráticos. Por lógico, a propaganda eleitoral, seja ela positiva ou negativa, está inserida nessa conjuntura.

Em outras palavras, é da própria natureza do processo eleitoral que todos aqueles que se submetam a disputar a um cargo político-eletivo estejam constantemente passíveis de receber elogios e críticas.

Nesse sentido, o legislador ocupou-se de assegurar que as regras atinentes à propaganda eleitoral não sejam deliberadamente aplicadas a ponto de ensejarem indevida restrição à liberdade de expressão e comunicação, princípio tão caro ao regime democrático.

No que tange especificamente à propaganda eleitoral gratuita veiculada na rádio, que é o caso dos autos, destaco os seguintes dispositivos constantes da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com **potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput) .

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV , e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita **ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes** (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 , a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Na espécie, a coligação representante insurge-se contra trecho da propaganda eleitoral do candidato representado. Conforme transcrito na inicial, eis o conteúdo impugnado:

A polícia do Maranhão identificou o homem que estacionou um carro em São Luís com um porta-malas carregado de dinheiro. Guilherme Teixeira, o homem que dirigia o carro com dinheiro, tem fortes ligações com a família Braide. O carro foi deixado em frente à casa da sogra de Antônio Braide. O carro preto, que deu carona para Guilherme, ainda está em nome da mãe dos irmãos Braide. Nós não tivemos retorno do prefeito de São Luís Eduardo Braide, nem de Guilherme Teixeira. Locutor- São Luís merece um prefeito sério. Vote 40. Duarte prefeito.

À luz dos preceitos legais supra mencionados, e em sede de análise superficial, cabível neste momento processual, não vislumbro ilicitude na aludida peça publicitária.

Com efeito, a propaganda **limita-se a reproduzir informações relativas a fato notório** ocorrido no município de São Luís e amplamente divulgado pela imprensa e em que pese o tom crítico da propaganda, em desfavor da imagem do candidato Eduardo Braide, **o conteúdo não se mostra suficientemente apto para configuração de ofensa a sua imagem ou honra.**

Outrossim, **não se constata, a princípio, que a peça publicitária detenha potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral** a ponto de justificar que, em sede de tutela de urgência, se imponha limitação à liberdade de expressão e ao direito de informação que devem nortear a campanha eleitoral.



Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência requerida.**

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, após concluso.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Publique-se.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

PATRÍCIA MARQUES BARBOSA

Juíza Eleitoral

